



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – JOAQUIM BARBOSA**

**Nº do Processo: 0006968-22.2013.2.00.0000**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem, nos autos da **RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES** em epígrafe, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** do indeferimento da medida liminar, no despacho do dia 11/12/2013, pelas razões de direito que passar a expor:

**DA DECISÃO ATACADA**

Trata-se de reclamação para garantia das decisões interposta pela advogada Deborah Maria Prates Barbosa, portadora de deficiência visual – cegueira –, alegando haver descumprimento da Recomendação 27 do CNJ por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o seu sistema de peticionamento eletrônico não é adaptado e que para conseguir exercer o seu mister necessita de auxílio de terceiros, o que cerceia o direito da Reclamante – e dos demais deficientes visuais – em exercer o seu ofício. A Reclamante requereu liminarmente que o CNJ e os tribunais revissem seus atos e voltassem a receber as petições em papel até que houvesse adaptação do sistema adequado aos padrões internacionais de acessibilidade.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

A liminar foi indeferida pelo Ministro Presidente do CNJ, tendo por principal argumento que a necessidade de auxílio de terceiros para peticionamento não se configuraria dano irreparável ou perigo de dano irreparável, portanto, ausente o requisito do “periculum in mora”.

Ademais, baseou-se na premissa de que o objeto da Reclamação seria similar ao do **Pedido de Providências 0005040-36.2013.2.00.0000**, motivo pelo qual deveria a mesma ser suspensa até o julgamento final daquele, ante a possibilidade de decisões conflitantes.

Contudo, como se demonstrará, tais fundamentos não podem prosperar, pois causam óbice ao exercício profissional da reclamante, em violação direta ao núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, resguardado pelo art. 1º, III da CRFB; atenta diretamente contra a igualdade material, uma vez que trata como iguais os desiguais, em confronto com o art. 5º, caput da CRFB, além de afrontar os Artigos 1, 3; 4.1 e 4.1, “a”; 9.1, “b”; 9.2, “a” e “g”; 13.1 e 2; 17; 19 e 27.1, “b” do Decreto nº 6949/2009 - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - único tratado internacional que versa sobre Direitos Humanos internalizado com hierarquia constitucional; diversas leis e decretos federais e Recomendação nº 27/2009 do CNJ.

**I – DA OFENSA À DIGNIDADE – ART. 1º, III DA CRFB**

Na atual realidade dos Direitos Fundamentais e do constitucionalismo, a proteção à dignidade se torna cada vez mais necessária e evidente. Mas não a dignidade enquanto princípio abstrato e/ou coringa, mas sim, ao contrário, como princípio idealizador do mínimo existencial possível para que a pessoa seja considerada humana. Aquele mínimo necessário para



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

que qualquer ser humano possa ser considerado em relação aos outros enquanto tal, e não como objeto.

O STF, em voto do Ministro Celso de Melo, explicitou muito bem como há de ser tratado o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no que tange ao mínimo existencial:

A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). **(ARE 639.337 AgR / SP)**

A decisão ora atacada, faz com que a advogada não consiga realizar em sua plenitude o seu ofício, a sua profissão, o trabalho do qual retira o seu sustento e exerce de maneira tão honrosa, pois condiciona a advocacia da Reclamante à liberalidade, ao favor, à piedade de terceiros. Deixa a Reclamante a mercê da sorte, da compaixão, pena e solidariedade alheia, retirando-lhe a possibilidade de militar dignamente pelo seu sustento, por um mero empecilho de ordem técnica, que poderia ser facilmente resolvido com o peticionamento por meio físico. Com toda vênia, por um capricho.

Não só, a decisão ora guerreada retira a própria **DIGNIDADE** da Reclamante, pois a submete à vexatória situação de se valer de outra pessoa para cumprir seu mister. Acentua-se, pois, sua característica de deficiente



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

física, que os povos modernos tanto lutam para anular, mormente na perseguição do ideário de que todos devem ser iguais perante à lei.

O que mais espanta à primeira vista é o fato de que não há se falar aqui em deficiência incapacitante – e mesmos estas deveriam receber tratamento de forma a promover a dignidade do deficiente – mas apenas de uma deficiência visual. Não é possível que apenas por não enxergar, estando em pleno gozo de suas capacidades cognitivas e motoras, a advogada reclamante tenha tolhido o seu direito de peticionar, ou, como entende esse Conselho Nacional de Justiça pelo teor da decisão, dependa de terceiros para fazer com que o judiciário receba a defesa de seus clientes.

Esse pensamento de que a pessoa com deficiência precisa ser tratada como um ser alienígena, estranho, digno de pena e solidariedade a todo momento, sendo ajudado por um ser “perfeito” não condiz com mais com a atual realidade constitucional e dos direitos humanos, nem no Brasil nem no mundo. Já se passou desse período meramente assistencial, do Estado como um tutor dos deficientes, para um momento da inclusão, da convivência com as diferenças, da realização do núcleo essencial da dignidade das pessoas portadoras de deficiência. Um momento em que o Estado reconhece as diferenças e cria formas para que estas pessoas se autodeterminem, sejam independentes, sejam incluídas.

Não é possível que com a solução em mãos, por mero capricho desse Conselho Nacional de Justiça em não recuar ou abrir concessões em relação à implementação do Processo Judicial Eletrônico, uma advogada apta a exercer o seu ofício de maneira plena, eis que a celeuma terminaria com a possibilidade do peticionamento físico, tenha que se submeter à boa vontade alheia para conseguir advogar.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**II – DA OFENSA À IGUALDADE MATERIAL – ART. 5º, CAPUT DA CRFB**

É conhecida a lição de Ruy Barbosa, no sentido de que igualdade consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Essa conclusão acerca da igualdade tem a função de fazer com que as diferenças que existem entre os sujeitos não justifiquem tratamento privilegiado a uns e prejudicial a outros.

Poder-se-iam tecer vários comentários acerca do tema igualdade material, ações afirmativas e concretização dos direitos das minorias. Todavia, nada melhor do que as lições trazidas por Vossa Excelência em artigo publicado no sítio “mundo jurídico” denominado “**O DEBATE CONSTITUCIONAL SOBRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS**”<sup>1</sup>, para que fique esclarecido o conceito dessas ações, seu histórico e, com isso, o porquê da necessidade de mudança de posicionamento de Vossa Excelência no caso concreto.

Em primeiro lugar, é necessário situar o debate do direito das minorias no âmbito da igualdade. É a igualdade enquanto direito fundamental que está em jogo na hora de se debater os tais direitos. No campo da igualdade remonta-se à Revolução Francesa, época em que necessário era ser reconhecido o direito à igualdade em seu aspecto formal, e depois a evolução aos tempos contemporâneos, época em que o debate está na concretização no sentido material, substancial, dessa igualdade:

---

<sup>1</sup> GOMES, Joaquim B. Barbosa. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*. Site **Mundo Jurídico**, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2014.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

“Como se vê, em lugar da concepção «estática» da igualdade extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se nos dias atuais de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção «dinâmica», «militante» de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte do legislador e dos aplicadores do Direito à variedade das situações individuais e de grupo, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas.

Da transição da ultrapassada noção de igualdade «estática» ou «formal» ao novo conceito de igualdade «substancial» surge a idéia de «igualdade de oportunidades», noção justificadora de diversos experimentos constitucionais pautados na necessidade de se extinguir ou de pelo menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, de promover a justiça social.

Superada a questão da igualdade e da evolução histórica acerca da luta, em primeiro lugar, pelo reconhecimento nos ordenamentos de seu aspecto meramente formal e, em segundo, da evolução da luta política para a sua – da igualdade – realização no aspecto substancial, passa-se à definição do que sejam as ações afirmativas e como vêm sendo encaradas nos últimos tempos:

A essas políticas sociais, que nada mais são do que **tentativas de concretização da igualdade substancial ou material**, dá-se a denominação de «ação afirmativa» ou, na terminologia do direito europeu, de «discriminação positiva» ou “ação positiva”.

Assim, **nessa nova postura o Estado abandona a sua tradicional posição de neutralidade** e de mero espectador dos embates que se travam no campo da convivência entre os homens e **passa a atuar «ativamente na busca» da concretização da igualdade positivada nos textos constitucionais.**

Atualmente, as ações afirmativas podem ser **definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**passado**, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

É patente o caráter interventor – ativo – do Estado para a concretização das ações positivas a fim de corrigir ou mitigar as desigualdades. Contudo, o debate teórico põe os Estados contemporâneos de frente a duas opções, como bem assinala Vossa Excelência:

Ao Estado cabe, assim, a opção entre duas posturas distintas: **manter-se firme na posição de neutralidade, e permitir a total subjugação dos grupos sociais desprovidos de voz, de força política, de meios de fazer valer os seus direitos; ou, ao contrário, atuar ativamente no sentido da mitigação das desigualdades sociais que, como é de todos sabido, têm como público alvo precisamente as minorias raciais, étnicas, sexuais e nacionais.**

Esta exposição mostra objetivamente que a posição adotada no caso concreto pelo Presidente do CNJ, ao contrário do que defende doutrinariamente, é a postura da inércia, permitindo a subjugação das pessoas com deficiência, na contramão da história da efetivação dos direitos fundamentais.

É evidente que há claro risco de dano irreparável com o tratamento dispensado à advogada, quando se resolve tratá-la como uma pessoa que não possui nenhum tipo de deficiência e, desta forma, exigir que ela use um sistema não adaptado e não inclusivo da mesma forma que um não deficiente faria.

Inclusive, vale lembrar que para ingresso na magistratura, nos concursos, que por determinação constitucional possuem reserva de vagas às pessoas com deficiência, há um aparato técnico disponibilizado aos candidatos portadores de deficiência, justamente para garantir que esses possam concorrer em igualdade de oportunidades com os demais. Por que a advocacia



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

seria tratada de maneira diversa? Por que os tribunais garantiriam aos candidatos do certame mais acessibilidade do que aos advogados que militam diariamente nos fóruns país a fora?

Essa postura fere de morte o postulado da igualdade material e da discriminação positiva da pessoa com deficiência, trazido para o nosso sistema jurídico através da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Neste sentido, ao tratar de maneira igual os desiguais, o CNJ não só permite, como se torna **EXECUTOR** de um projeto não inclusivo que, inclusive, pode vir a excluir a advogada do mercado de trabalho.

**III – DAS OFENSAS À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Dentre os tratados de Direitos Humanos há dois tipos: **1)** os que foram internalizados pelos ritos da legislação ordinária – aprovação por maioria simples nas duas casas legislativas –; **2)** aqueles internalizadas pelo rito das Emendas Constitucionais – art. 5º, § 3º da CRFB, aprovação por 3/5 dos membros de cada casa em dois turnos de votação. Estes possuem hierarquia de norma constitucional; aqueles de norma supralegal.

Pois bem, diante deste cenário observa-se que o Constituinte quis tratar os Direitos Humanos como excepcionais dentro do nosso ordenamento jurídico, criando a hipótese deles se equipararem à normas constitucionais e serem internalizados com esse status. Entretanto, não são todos os tratados de Direitos Humanos que foram internalizados nessa modalidade, ao contrário, apenas um tratado internacional do qual o Brasil é signatário hoje tem força de





***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

norma constitucional, sendo justamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ora, num contexto onde o Brasil é signatário de vários tratados internacionais importantes, como o Pacto São José da Costa Rica, apenas o tratado relacionado às pessoas com deficiência ter status constitucional significa uma opção política do constituinte derivado nacional em conceder uma importância ímpar a esta matéria.

Superada esta parte, nota-se que qualquer medida que vá de encontro ao tratado tem a mesma gravidade do que se tivesse indo de encontro à Constituição do Brasil.

O art. 1º da Convenção<sup>2</sup> demonstra que o maior objetivo da mesma é promover, garantir e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência. De plano já se observa que a decisão fere o propósito maior da Convenção quando não permite o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais da Reclamante, uma vez que atenta contra sua liberdade de profissão, contra a sua dignidade e contra a igualdade em seu sentido material.

---

<sup>2</sup> Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

Porém, não é só isso. O neoconstitucionalismo se baseia mais nos princípios, naquelas normas gerais de conteúdo aberto, que servem de fundamento às regras e ao ordenamento jurídico como um todo. Assim, é cristalina a supremacia dos princípios na atual ordem constitucional mundial e sua hierarquia em relação às regras, uma vez que estas têm que estar balizadas naqueles. Superado este ponto, é impressionante como uma simples decisão desse Conselho conseguiu atingir uma gama de princípios que deveriam ser levados em conta quando do tratamento dispensado pelo Estado brasileiro a uma pessoa com deficiência.

Apenas pela leitura do art. 3º da Convenção<sup>3</sup>, onde se encontram os princípios gerais, foram violados os seguintes princípios: o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, a liberdade de fazer as próprias escolhas, independência das pessoas; não-discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades e a acessibilidade.

---

<sup>3</sup> Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;**
- b) A não-discriminação;**
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;**
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;**
- e) A igualdade de oportunidades;**
- f) A acessibilidade;**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

A decisão de Vossa Excelência deixou a advogada com apenas duas “escolhas”: ou se submete à caridade alheia e fica à dependência das demais pessoas, ou não trabalha. Deste ponto de vista, quando a sobrevivência e a necessidade de sustento se contrapõem à dignidade, à autodeterminação, à autonomia, a escolha pela sobrevivência não é uma escolha, mas um imperativo.

O CNJ ceifou as escolhas da Reclamante, lhe retirando preciosos princípios inerentes ao ser humano, impondo-lhe que não exista plenamente como advogada, profissional ou ser, mas que sobreviva necessitando de ajuda de terceiros. O tratamento é cruel. Não há margem de manobra nem vontade pública de permitir que haja plena e efetiva participação e inclusão da Reclamante. Ao contrário, parece que nos encontramos num “darwinismo” cego, onde ou a Reclamante se adapta – e não Estado, como manda o tratado e a Lei – ou não sobreviverá.

Quando criado, o processo eletrônico não tinha por objetivo ser excludente; ao contrário, a ideia era da criação de um regime inclusivo! A sua instauração teve como princípios norteadores o acesso à justiça, a celeridade processual, a segurança da informação, a proteção ao meio ambiente com menor consumo de papel, energia e de espaço físico. Ou seja, otimização dos recursos. Teve como finalidade torna-lo melhor às partes, aos funcionários, ao cidadão que procuram o judiciário para resolver sua demanda. Mas ultimamente, devido às decisões protecionistas e corporativistas desse CNJ o processo eletrônico como um todo tem se tornado excludente, como se mostra no caso em tela.

A obrigação de adaptação pelo Estado e não pelo indivíduo não é apenas um imperativo ético, mas legal e constitucional. É claro o mandamento



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

do art. 4º da Convenção<sup>4</sup> quando dispõe que cabe aos Estados tomarem as medidas legislativas e administrativas para realização dos direitos previstos na Convenção.

Repare-se que não há saída, eis que as medidas a serem adotadas não são somente legislativas, mas também administrativas. O CNJ, órgão que fiscaliza a implementação do processo eletrônico nos tribunais do país, tem a obrigação de assegurar as medidas administrativas para que os deficientes possam realizar os direitos previstos na Convenção. Não é uma faculdade, é um dever!

A acessibilidade e a criação de uma sociedade inclusiva, onde o Estado tenha papel de mediador e eliminador de barreiras ao pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência não pode ser encarada com um estorvo ou problema, mas como um direito do cidadão e um dever do Estado. A acessibilidade é um direito tão quanto o é a educação, a saúde e a vida.

A Convenção obriga o Estado signatário a tomar todas as medidas que possibilitem a participação plena e **independente** do deficiente – ao contrário do que faz a decisão de Vossa Excelência quando afirma não haver dano nem perigo de dano depender de terceiros para peticionar -, com a

---

<sup>4</sup> Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

**a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

finalidade de assegurar o acesso com igualdade de oportunidades com as demais pessoas. O art. 9º da Convenção<sup>5</sup> não deixa margem para dúvidas e assegura que é o Estado quem deve possibilitar, de diversas formas, um ambiente inclusivo à pessoa com deficiência. Desde o acesso ao meio físico até aos sistemas de tecnologias são garantidos pelo texto legal. Inclusive, há expressa previsão no art. 9º, 2, “g” no sentido de promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet.

---

<sup>5</sup> Artigo 9

Acessibilidade

**1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:**

[...]

**b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.**

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

**a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;**

[...]

**g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

Não obstante o texto normativo apresentado, o CNJ se furta a atender as determinações da Convenção e a resolver a celeuma. A título de exemplo, o **Pedido de Providências nº 0005040-36.2013.2.00.0000**, no qual Vossa Excelência se baseou para julgar a conexão e a suspensão desta Reclamação, está apensando ao **Pedido de Providências 0001247-89.2013.2.00.0000** de autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que se encontra sem decisão **há quase um ano**. Ou seja, a matéria não tem sido tratada com a atenção que o texto da Convenção exige.

Desta maneira, fica cada vez mais evidente que a simples aceitação da petição em papel poderia ajudar, em muito, na transição da implementação do sistema até que este possua condições de atender às necessidades das pessoas portadoras de deficiência.

Ninguém aqui se posta contra o progresso. Mas é certo, e assim defende a OAB/RJ, que o progresso não pode se realizar em detrimento dos direitos fundamentais, do acesso à justiça, da igualdade, da autodeterminação e independência das pessoas com deficiência; e, principalmente, da dignidade da pessoa humana. Quando em nome do progresso se afasta a aplicabilidade dos direitos fundamentais, fica-se perigosamente próximo à teorias que marcaram os piores momentos do último século. Não é preciso que se vá adiante para que se compreenda do que aqui se fala. Um deficiente **NÃO PODE** ser tratado como um ser inferior

E é justamente contra o arbítrio do Estado e contra a decisão do Conselho, que se invoca o art. 17 da Convenção<sup>6</sup> que tem o intuito de proteger a integridade física e mental da pessoa com deficiência.

---

<sup>6</sup> Artigo 17

Proteção da integridade da pessoa



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

Neste ponto fica claro que a decisão guerreada – que praticamente recomenda que a Reclamante sempre se valha do auxílio de terceiros para peticionar – feriu a dignidade da Reclamante; e, portanto, atentou **contra sua integridade mental que não fora respeitada na forma que prevê a Convenção.**

Mas não é só. A decisão de Vossa Excelência, como explorado em diversas partes deste petítório, atingiu, principalmente, o que se chama de “vida independente e inclusão na comunidade” da pessoa com deficiência. Esses termos são trazidos pelo art. 19 da Convenção<sup>7</sup> que norteia as medidas que o

---

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

<sup>7</sup> Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

**Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:**

- a) **As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;**
- b) **As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;**
- c) **Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

Estado tem que tomar a fim sejam garantidos os mais básicos direitos da pessoa portadora de deficiência, para que ela tenha o máximo de autonomia e independência perante a comunidade. O princípio norteador dessa previsão é a independência e liberdade de escolha por parte do deficiente. Somente o portador de deficiência pode ter a prerrogativa de escolher se vai praticar determinada conduta sozinho ou assistido. Não cabe ao Estado tolher a liberdade do deficiente, como a decisão atacada o faz, ao negar-lhe o direito de acesso à justiça e trabalho, quando diz que a objetiva necessidade de ajuda alheia para peticionamento não configura risco de dano ou dano de difícil reparação. Como se isso, por si só, não botasse em cheque o aspecto inclusivo e acessível dos atuais sistemas de peticionamento eletrônico espalhados pelo país, configurando, sim, dano de difícil reparação, especialmente à integridade moral e à dignidade das pessoas com deficiência.

Somado aos argumentos trazido acima, há um grave dano à possibilidade do exercício do direito ao trabalho. A advocacia, como se sabe, é, em regra, uma profissão liberal. O advogado depende, na esmagadora maioria das vezes, de seu próprio trabalho para conseguir se sustentar. A decisão desse Conselho afeta a disputa e discrimina o(a) advogado(a) deficiente – neste caso específico, mais ainda o visual – pois imputa a ele(a) o ônus de ter um terceiro para peticionar por ele(a). Desta forma, caso não conte com a solidariedade alheia, este profissional precisa contratar mais uma pessoa para realizar tal serviço, evidentemente reduzindo a sua contrapartida financeira.

Contudo, o trabalho da pessoa com deficiência também é protegido pela Convenção, que garante **igualdade de oportunidade** com as demais pessoas. Ora, não é preciso grande esforço hermenêutico para compreender que a decisão ora combatida vai de encontro a esta previsão. É preciso que se





***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

respeite o comando do art. 27 da Convenção<sup>8</sup>, quando este reconhece às pessoas com deficiência direito à oportunidade de se manter no trabalho, mas também à livre escolha ou aceitação no mercado laboral.

Diante de todos os argumentos apresentados, esta decisão deve ser reformada e execrada do mundo jurídico, até para que não sirva de base a outras e, desta forma, não auxilie na perpetuação da inconstitucionalidade e das condições discriminatórias para com as pessoas com deficiência.

**IV – DA OFENSA À LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE TRATA SOBRE  
ACESSIBILIDADE E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

O primeiro texto invocado onde há expressa menção à proteção do trabalho da pessoa com deficiência é a Lei 7.853/1989, que em seu art. 2º traz expressa previsão de que é cabe ao Poder Público assegurar o pleno exercício

---

<sup>8</sup> Artigo 27

Trabalho e emprego

**1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:**

[...]

**b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

dos direitos da pessoa com deficiência, estando entre eles o trabalho. E mais: o artigo também estabelece que o Poder Público deve promover soluções eficazes à participação da pessoa com deficiência em seus órgãos.

Em complemento, o decreto regulamentador dessa lei, o Decreto 3298/88, traz um rol de outras proteções ao portador de deficiência, a contar pelos seguintes: direito à educação, à saúde, ao trabalho, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nesse sentido, a Lei Federal 10.098/2000, tratando do tema acessibilidade para os deficientes e obrigatoriedade da Administração Pública em fazer o possível para alcançar a meta de eliminação de barreiras, dita que o Poder Público que promoverá eliminação das barreiras de comunicação e estabelecerá mecanismo e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação às pessoas com deficiência. Aqui está, senão, a previsão legal para que haja uma alternativa técnica à inacessibilidade dos sistemas de peticionamento eletrônico, qual seja, o peticionamento em meio físico.

Por fim, o Decreto 5296/2004, em seu artigo 47, trata o acesso aos sítios e portais da Administração Pública como obrigatório a partir de doze meses de sua publicação. Tendo em vista que o ano é de 2014, têm-se 10 anos dessa exigência e o Poder Público continua a descumpri-la reiteradamente.

Ou seja, há um arcabouço jurídico constitucional e legal que imputa ao poder público responsabilidade na realização da acessibilidade às pessoas



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

com deficiência. No caso concreto, não há falar-se em custos desproporcionais à estrutura dos tribunais. Pelo contrário, toda a estrutura necessária à realização já é possuída pelo Judiciário, pois se trata de simples peticionamento físico, nos moldes do que já fora realizado, com a exceção de que essas peças serão digitalizadas e acostadas nos autos eletrônicos.

**V – DA OFENSA À RECOMENDAÇÃO Nº 27/2009 DO CNJ E DA RESOLUÇÃO 185/2013**

Se não bastassem todos os argumentos de índole constitucional e legal trazidos à baila até o momento, existiriam outros dois simples argumentos de conteúdo infralegal que, de pronto, autorizariam a manutenção do peticionamento por meio físico enquanto não fosse completamente adaptado o sistema de processo eletrônico. É que a Recomendação 27 editada por esse Conselho em seu “item i” prevê, entre outras garantias de acessibilidade, a **produção e manutenção do material de comunicação acessível, especialmente o website, que deverá ser compatível com a maioria dos softwares livres e gratuitos de leitura de tela das pessoas com deficiência visual.**

E, no final do ano de 2013, apenas 14 dias após a decisão de Vossa Excelência, foi editada a Resolução 185 desse Conselho, que estabelece em seu artigo 18, e 18, § 1º que os órgãos do judiciário que utilizarem o PJe manterão equipamentos para partes, advogados e interessados para consultas, digitalização e envio de peças; e mais, para as pessoas com deficiência há exigência de auxílio técnico presencial. Sem adentrar no mérito de PJe enquanto gênero do processo eletrônico ou do sistema utilizado e sob a responsabilidade do CNJ, parece claro que há expressa autorização para que a pessoa com deficiência peticione em papel, ou ainda, que esse terceiro que



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

faça o processo de digitalização e protocolização da peça seja um funcionário público do tribunal, com fé pública.

Estas normas são a expressão daquilo que deve ser o norte para os tribunais e para esse CNJ no que diz respeito às pessoas com deficiência, seu tratamento pela administração pública e, principalmente, às questões de acessibilidade.

Impressionante é como o Presidente do Conselho, a quem mais que todos, cabe zelar pela institucionalidade e cumprimento das decisões do órgão, refuta o cumprimento da decisão da recomendação. Impressionante e lamentável.

## **VI - CONCLUSÃO**

Excelência, não se trata neste pedido de reconsideração de óbice à implementação do processo eletrônico, tampouco de retrocesso no bojo deste processo. Trata-se apenas de realização e efetivação dos princípios constitucionais mais caros à sociedade brasileira, quais sejam: a dignidade, a igualdade e direito ao trabalho.

De forma alguma a OAB/RJ é contra a bandeira que esse CNJ tem empunhado de maneira tão árdua que é a defesa da implementação do processo eletrônico em todo país, em cumprimento ao que determina a Lei 11.419/2006. De toda forma, como defensora da ordem jurídica, da ordem constitucional e do Estado Democrático de Direito, a OAB não pode se quedar inerte quando há grave violação dos direitos fundamentais em nome do progresso.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

É justamente esta uma das missões da OAB, lutar contra todo tipo de opressão e desrespeito ao direito, às leis, e principalmente à constituição.

Desta feita, o reexame do mérito da decisão de faz necessário e imperativo para a manutenção da ordem democrática e garantir a efetivação da dignidade da Reclamante, portadora de deficiência visual, servindo como base e precedente para futuras decisões desse Conselho neste sentido.

É, sobretudo, um exercício de humanidade. De empatia. De imperativos éticos que levaram à criação do nosso estado constitucional contemporâneo; e, por que não, de humildade em reconhecer que a decisão do Conselho está equivocada. Que magistrados, ministros e autoridades, como seres humanos são falíveis, erram. Mas que possuem dignidade e humildade o suficiente para reconhecerem que suas missões são a efetivação da Justiça; e que, para isto, é correto rever algumas posições e entendimentos.

**VII - DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja reconsiderada a decisão de Vossa Excelência, uma vez que mais do que provado haver risco iminente de dano à Reclamante, eis que não há como realizar plenamente a sua dignidade uma vez que para o seu exercício profissional, devido à inaptidão técnica do sistema do TJ-RJ, necessita se subordinar à liberdade de terceiros.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2013.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**FELIPE SANTA CRUZ**  
**Presidente da OAB/RJ**  
**OAB/RJ 95.573**

**LUIZ GUSTAVO A.S BICHARA**  
**Procurador-Geral da OAB/RJ**  
**OAB/RJ 112.310**

**THIAGO GOMES MORANI**  
**Subprocurador-Geral da OAB/RJ**  
**OAB/RJ 171.078**